



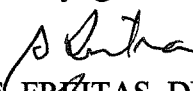
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

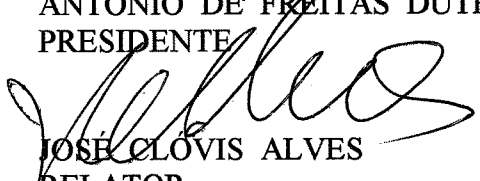
PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
RECURSO Nº. : 04.645
MATÉRIA : IRPF EXS. 1984 a 1986
RECORRENTE : JOVINO OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122

PROVA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A comprovação da entrega da declaração de rendimentos deve ser feita com a apresentação do recibo contendo o carimbo do agente receptor.
LUCRO IMOBILIÁRIO - Somente é admissível a tributação do lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis à alíquota de 25% quando o contribuinte manifesta sua opção na declaração de rendimento entregue tempestivamente. (Art. 41 e §§ 8º e 9º do RIR/80)
AGRAVAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO - O não atendimento das intimações para prestar esclarecimentos implica no automático agravamento da multa de ofício nos termos do § 1º do artigo 728 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVINO OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122
RECURSO Nº. : 04.645
RECORRENTE : JOVINO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de IRPF nos exercícios de 1984, 198 e 1986 anos-base de 1983, 1984 e 1985 respectivamente pelos seguintes motivos:

EXERCÍCIO DE 1984 ANO-BASE DE 1983

Arbitramento de rendimento com base na média aritmética dos exercícios de 1983 e 1985, por falta de declaração.

EXERCÍCIO DE 1985 ANO-BASE DE 1984

Reclassificação do rendimento não tributado da cédula "G" para a cédula "H", no montante de CR\$ 622.865.350,00 por falta de comprovação da receita bruta da atividade agropecuária e glosa de despesas com instrução no montante de CR\$ 1.197.785,00 e despesas médicas de CR\$ 55.000,00.

EXERCÍCIO DE 1986 ANO-BASE DE 1985

Reclassificação do rendimento não tributado da cédula "G" para a cédula "H", no montante de CR\$ 1.043.732.338,00 por falta de comprovação da receita bruta da atividade agropecuária e glosa de despesas com instrução no montante de CR\$ 3.509.000,00 e despesas médicas de CR\$ 1.000.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122

Lucro imobiliário de CR\$ 252.266.000,00 correspondente a venda de 2 (dois) imóveis.

A notificação de lançamento consigna ainda que houve infração dos artigos 38 e § 1º; 39; 41; 71; 81; 587; 676 inciso I, 677 e seus parágrafos e 678 todos do RIR/80.

Na impugnação, o contribuinte anexou cópias de notas fiscais avulsas relativas a venda de bois, recibos de pagamento de compra de gado, comprovantes de despesas com instrução e com médicos, bem como a cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1984, cujo original teria sido entregue regularmente juntamente com cópia de DARF, onde comprova os recolhimentos efetuados nos dias 30 de abril e 30 de maio de 1984, correspondentes a 1ª e 2ª quotas do imposto no valor de CR\$ 432.359,00.

As folhas 262/275, complementa a impugnação com a cópia da escritura pública da venda de imóveis, bem como o DALI preenchido com opção pela tributação com a alíquota de 25%.

A auditora fiscal designada para prestar a informação, às folhas 259/261, faz uma análise minuciosa e criteriosa das provas apresentadas pelo impugnante e sugere alterações substanciais no lançamento original.

O Delegado da Receita Federal em Salvador - Bahia, em sua decisão de 1ª instância, acata as sugestões apresentadas pela fiscalização e firma sua convicção de forma a alterar o lançamento original nos seguintes termos:

EXERCÍCIO DE 1984 ANO-BASE DE 1983



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122

Substitui a média de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1985 pelo rendimento apurado com base nas notas fiscais avulsas apresentadas pelo impugnante e fixando valor tributável em CR\$ 11.261.250,00.

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

Aceita a comprovação do rendimento na cédula "G" com base nas notas fiscais avulsas e restabelece o que foi declarado regularmente.

Aceita a comprovação de despesas médicas e de parte da despesa com instrução, remanescendo uma glosa de CR\$ 184.533,00.

EXERCÍCIO DE 1986 ANO-BASE DE 1985

Aceita a comprovação do rendimento na cédula "G" com base nas notas fiscais avulsas e restabelece o direito a rendimento não tributado, porém tendo em vista que o montante.

das notas fiscais avulsas apresentadas ultrapassou em CR\$ 200.199.988,00 ao montante declarado, foi computado como tributável na cédula "G", 15% sobre a diferença apontada, ou seja CR\$ 30.029.999,00.

Aceita a comprovação de despesas médicas e de parte de despesa com instrução, remanescendo uma glosa de CR\$ 3.228.063,00.

Aceita a documentação relativa a transação imobiliária e recalcula o lucro imobiliário tributável em CR\$ 19.194.100,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122

Na decisão foram considerados como infringidos os artigos 30 § 1º, 39, 41, 81, 587, 676 inciso I, 677, 678, 728 § 1º do RIR/80.

O contribuinte pessoa física JOVINO OLIVEIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº 013.735.605-68, inconformado com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, apresenta recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, visando a reforma da decisão recorrida e expondo as razões a seguir:

Insiste que a declaração de rendimentos do exercício de 1984 foi apresentada no prazo e no dia 30 de abril de 1984, conforme cópias apresentadas às folhas 62/68 e reiteradas às folhas 232/238 e que o imposto foi recolhido conforme cópias de DARF anexadas às folhas. 63 e, portanto deveria ser compensado.

Diz ainda que não se trata de documento encomendado, verifica-se o formulário, a data de sua elaboração, até mesmo a “velhice” do papel, os dados insertos, enfim a fita da máquina e até mesmo a “ferrugem” dos cliques, tudo isso redundaria em fazer justiça.

“Não se concebe na época do computador, que uma repartição da envergadura da Receita Federal não tenha dados suficientes não só para amparar as razões do contribuinte como neste fato, como também refutá-lo com convicção e não suposição...”

Diz que as cópias de declaração nunca recebem carimbo e que mesmo com insistência o funcionário sempre recusa.

“Recepcionada tempestivamente a declaração do referido período base, não se tem como aceitar o agravamento da multa para 75%, inclusive em relação aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122

períodos bases seguintes, pelas razões já explicitadas não só na impugnação de fls. como também no primeiro apelo a este Colendo Conselho.”

Insiste também pela opção da alíquota de 25% sobre o resíduo do lucro imobiliário apurado que diz estar correto.

Este processo já esteve nesta Câmara do Conselho de Contribuintes, tendo como relator o ilustre conselheiro KAZUKI SHIOBARA, tendo seus membros decidido em 05 de novembro de 1991, através do acórdão 102-26.540 devolver os autos a repartição de origem, para que a petição de folhas 287/298 fosse apreciada como impugnação, tendo em vista que os pressupostos fáticos e legais da notificação foram modificados pela decisão monocrática.

A autoridade monocrática apreciou a peça de recurso como impugnação, conforme determinação do Conselho e de sua decisão deu ciência ao contribuinte, que não se conformando apresentou o recurso de folhas 340 a 342 cujas argumentações já reproduzimos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

Resta na presente lide a questão da aceitação ou não da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1984 ano base de 1983 cuja cópia o contribuinte juntou nas folhas 62/65, o agravamento da multa de 50% para 75% e o direito ou não da opção pela tributação do lucro imobiliário mediante a aplicação da alíquota de 25%.

Quanto a cópia do formulário de declaração relativa ao exercício de 1984 ano-base de 1983, verifica-se que a página 4 foi preenchida a mão enquanto que as outras à máquina.

Interessante se notar que as cópias das declarações referentes aos exercícios de 1985 e 1986 de folhas 29 e 39 respectivamente, foram não só localizadas pela Receita Federal como utilizadas e aceitas pela fiscalização o que mostra que a repartição não é tão desorganizada como afirma o contribuinte.

A velhice dos papéis não tem o condão de conferir-lhes autenticidade, mormente quando apresentam escritas de forma diferente. Realmente concordamos que não se apõem carimbos nas cópias das declarações apresentadas, mas o fazem sempre nos recibos. O documento hábil para se provar que a declaração foi realmente entregue é o recibo com o carimbo do agente receptor com a data de recepção, caso contrário não podemos aceitar a alegação de que a declaração fora entregue mormente quando as de outros anos foram facilmente localizadas pela repartição, o que prova ser a desorganização do contribuinte e não da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122

Assim está correto o lançamento de ofício, referente ao exercício de 1984 ano base de 1983, com as modificações introduzidas pela decisão monocrática, visto que restou comprovado o não cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração, tendo a autoridade agido nos estritos ditames do artigo 676 inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Quanto ao agravamento da multa de 50% para 75% também está correta pois está prevista na legislação 728 § 1º do RIR/80 como punição para aqueles contribuintes que não atendem nos prazos fixados às intimações para prestar esclarecimentos. Interessante se notar que a fiscalização insistiu de 09 de julho de 1987 data de recebimento da intimação 138/87 conforme AR de folha 02 até 21 de novembro do mesmo ano AR de folha 06, apondo sempre o endereço do domicílio fiscal informado pelo contribuinte em suas declarações e nesse interregno mais de 4 meses o contribuinte ignorou os chamamentos da autoridade, porém quando notificado, impugnou regularmente o feito fiscal. A multa então foi agravada corretamente nos termos do § 1º do artigo 728 do RIR/80.

Quanto à opção para tributação do lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis, mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), somente pode ser aceita quando o contribuinte exerce tal direito por ocasião da entrega tempestivamente sua declaração e faz a referida opção conforme §§ 8º e 9º do artigo 41 do RIR/80; caso contrário, ou no caso de modificações de tal lucro em decorrência de revisão da declaração será tributado na cédula "H" conforme caput do referido artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/009.532/87-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.122

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996.

Assinatura manuscrita de José Clóvis Alves.

JOSÉ CLÓVIS ALVES